



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.241 - DF (2018/0077626-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

REL. P/ : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

ACÓRDÃO

AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129

SUELEN MARIANA HENK - PR042283

AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO

ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 515/STF.

1. Ação rescisória buscando reforma de acórdão do Superior Tribunal de Justiça com fundamento na obtenção de prova nova, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 966, VII, do CPC/2015.

2. Na hipótese concreta, o acórdão desta Corte Superior apenas apreciou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, deixando de examinar o mérito da controvérsia em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A exclusiva análise da violação ao art. 535 do CPC/1973 é insuficiente para caracterização do exame de mérito a viabilizar o efeito substitutivo. Precedentes.

4. Ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/73), o acórdão rescindendo não adentrou no exame do mérito da causa e nem de questões prejudiciais à apreciação do mérito, de modo que esta Corte não detém competência para a apreciação da rescisória. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 515 do STF.

5. Agravo interno provido para reconhecer a incompetência do STJ para processar e julgar a presente ação rescisória, bem como determinar a intimação da parte autora para emendar a inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti divergindo do Relator em relação à competência desta Corte para julgar a ação rescisória, a Segunda Segunda Seção, por maioria, reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação rescisória, sendo o caso de intimação do autor para proceder à emenda da inicial para adequação do objeto da ação; em seguida, do réu, para a complementação da defesa e a posterior remessa dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Relator), Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignados pedidos de preferência pelo Agravante GUY RODRIGUES PEIXOTO JÚNIOR, representado pelo Dr. FERNANDO TORREÃO e, pela Agravada MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO, representada pelo Dr. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6241 - DF (2018/0077626-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF013781

RELATÓRIO

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR (GUY) contra MARIA LUIZA DE VASCONCELOS MAIA FURTADO (MARIA LUIZA), com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015, com o intuito de rescindir acórdão proferido no AgInt no AREsp nº 521.684/DF, da Quarta Turma do STJ, a seguir ementado (e-STJ, fl. 70):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. COMPROVAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.2. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.

O processo de origem versa sobre ação de despejo por falta de pagamento

cumulada com cobrança de aluguéis, ajuizada por MARIA LUIZA contra GUY, julgada improcedente em primeiro grau e reformada em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, condenando GUY no pagamento dos aluguéis inadimplidos.

GUY fundamenta o pedido rescisório na obtenção de prova nova que é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, nos termos do art. 966, VII, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 3).

Tal prova consistiria na "confissão" feita por MARIA LUIZA, em processo distinto movido posteriormente por GUY contra a imobiliária REQUINTE (intermediadora da locação), no sentido de que ela teria recebido os valores relativos aos alugueis.

Considerando a designação de leilão dos bens penhorados, de propriedade de GUY, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, para sobrestar o andamento do processo na origem com suspensão do cumprimento da decisão rescindenda, até o julgamento da ação rescisória.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mantido o leilão, porém, invocando o poder tutelar geral inerente a todo o magistrado, foi determinado o bloqueio em conta judicial específica, a ser aberta para esta finalidade no Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, da quantia eventualmente arrecadada no leilão que não poderá ser levantada até a apreciação do mérito da presente ação rescisória (Processo nº 2013.01.1.153716-6 - Cumprimento de Sentença).

GUY interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 2.204/2.212).

Regularmente citada, MARIA LUIZA contestou o feito, sustentando que **(1)** a ação ajuizada por GUY contra a imobiliária, em que foi obtida a "prova nova", foi julgada improcedente sob o fundamento de que a coisa julgada impedia a rediscussão sobre a relação contratual entre as partes; **(2)** a confissão, rotulada como "documento novo", não era existente à época da decisão rescindenda, tampouco teria sido ignorada pelo autor; **(3)** a antecipação de valores pela imobiliária foi feita para custear seu tratamento médico, sem que tivesse sido efetuado nenhum pagamento pelo autor; e **(4)** em seu depoimento, intitulado de "confissão" na inicial, ela deixou claro que não recebeu nenhum pagamento por parte de GUY (e-STJ, fls. 2.217/2.249).

Dispensada a instrução probatória e apresentadas alegações finais (e-STJ, fls. 2.521/2.535 e 2.538/2.551), o Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinando pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 2.553/2.559).

A rescisória foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 2204/2212), porque inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal e por não verificar a existência, nos autos, de prova nova cuja existência o autor ignorava ou que dele não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, conforme exigido pelo artigo 966, VII, do CPC/2015.

Contra essa decisão, GUY interpôs este agravo interno, alegando, em síntese, **(1)** nulidade da decisão, por ofensa ao princípio da colegialidade, devido processo legal e cerceamento de defesa, por ausência de sustentação oral, de sua parte; **(2)** aplicação do artigo 968, § 5º, I e II, e §6º, do CPC/2015, com determinação de emenda a inicial, para adequação do feito; quanto ao mérito, sustentou: **(3)** desnecessidade de preexistência da prova nova ao tempo do julgamento rescindendo; e **(4)** cabimento da utilização da sua “prova nova” ao caso (e-STJ, fls. 2574/2596).

Pleiteada antecipação de tutela, foi ela indeferida a e-STJ, fls. 2599/2600.

MARIA LUIZA apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 2605/2625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.241 - DF (2018/0077626-1)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido por esta Corte Superior, cuja ementa é transcrita a seguir (e-STJ, fl. 70):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. COMPROVAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

O autor sustenta, em suma, que a decisão pode ser rescindida, com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015, em razão da obtenção, após o trânsito em julgado, de prova nova que seria capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Alega que, posteriormente ao trânsito em julgado, em outro processo judicial, foi obtida confissão da parte autora da ação de origem no sentido de que recebeu da imobiliária o valor dos aluguéis cobrados no processo, o que evidencia a inexistência do crédito cobrado, bem como a ilegitimidade e falta de interesse de agir da parte autora do processo originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a prova nova não pôde ser obtida anteriormente, pois o magistrado de primeiro grau não permitiu a colheita do depoimento pessoal da locadora, e é suficiente para alterar o resultado do julgamento do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda.

A parte ré contestou alegando que não estão presentes os requisitos do art. 966, VII, do CPC; defende que não se trata de documento novo que teria sido ignorado pela parte ou que dele não poderia ela fazer uso; assevera que os adiantamentos/repasses realizados entre mandante e mandatária também não guardam relação alguma com fato alegado no curso da demanda; argumenta que não existe a alegada confissão e que o autor não pode se valer dos pagamentos/adiantamentos realizados pela imobiliária na condição de mandatária; afirma que a prova nova não tem o condão de modificar a conclusão do julgado rescindendo; por fim, requer a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Concluída a fase de instrução e apresentadas alegações finais, o Relator, Ministro Moura Ribeiro, proferiu decisão singular pela improcedência do pedido de rescisão do julgado (fls. 2.562-2.569).

Entendeu que a decisão deste Superior Tribunal de Justiça apontada como rescindenda não chegou a apreciar o mérito do direito material, limitando-se a não prover o recurso em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Avançando, ponderou que a prova nova que viabiliza o acolhimento de ação rescisória teria que existir, e ser ignorada, quando do julgamento rescindendo, o que não é o caso dos autos.

Asseverou, ademais, que a prova nova, consistente em depoimento pessoal da parte ré na ação originária foi atingida pelo fenômeno da preclusão, pois requerida no processo de origem, foi indeferida pelo magistrado, não sendo possível a utilização de prova produzida em outro processo por meio de ação rescisória.

Concluiu que a ação rescisória não é o meio de corrigir eventual injustiça da decisão.

Diante disso, foi interposto o agravo interno de fls. 2.574-2.595, no qual a parte alega: nulidade da decisão singular que analisou o mérito da rescisória, pois o julgamento deveria ocorrer perante o órgão colegiado competente; caso mantido o entendimento de que a decisão rescindenda não chegou a apreciar o mérito da controvérsia, é caso de intimação do autor para emendar a inicial e remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 968, § 5º do CPC; a prova nova que fundamenta o pedido de rescisão não precisa preexistir ao tempo do julgamento rescindendo, bastando que ela não estivesse disponível para a parte antes; estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos do art. 966, VII, do CPC.

O Relator negou provimento ao recurso com base nos fundamentos da decisão singular, acrescentando que: "não viola o princípio do colegiado o julgamento da ação rescisória por decisão monocrática quando o pedido é manifestamente improcedente"; a competência para julgamento da ação rescisória é desta Corte Superior, pois "o acórdão rescindendo apreciou devidamente a matéria objeto da ação principal"; o art. 966, VII, do CPC exige a preexistência da prova ao tempo do julgamento da ação principal; o indeferimento de produção probatória no processo originário deveria ter sido objeto de impugnação no recurso à época, não se enquadrando no conceito de prova nova da qual a parte não pode se valer por razões alheias a sua vontade; a parte agravante não demonstrou equívoco nos fundamentos da decisão agravada.

Pedi vista.

II

Com relação à alegada nulidade da decisão singular por ter julgado o mérito da rescisória sem submetê-la ao órgão colegiado competente, acompanho o Relator entendendo inexistente nulidade, uma vez que, apesar de concluir, na parte dispositiva, pela improcedência da presente ação rescisória, a decisão está fundada na manifesta inadmissibilidade do pedido deduzido na inicial, consoante pode ser extraído de diversas passagens do julgado. Nessa linha, o julgamento em decisão singular encontra fundamento no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, que autoriza ao Relator negar seguimento a pedido manifestamente incabível ou inadmissível.

Ademais, eventual nulidade foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado competente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 966, V, CPC/2015. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. Precedentes.

II - A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei.

III - O entendimento constante do decisum rescindendo encontra respaldo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior a respeito da aplicação da multa nos embargos declaratórios, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, mas sim caráter evidentemente protelatório ao objetivar o reexame de questão decidida, ainda que a parte fosse credora no processo.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt na AR 6.475/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

III

Quanto à competência desta Corte Superior para processar e julgar a presente ação rescisória, verifico que tem razão a parte agravante.

O autor propôs a presente ação visando à rescisão de decisão deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso especial, afastando a alegada violação aos arts. 131 e 535 do CPC/73 e entendendo pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao mérito. A Quarta Turma deste STJ negou provimento ao agravo interno em acórdão unânime, cujo voto do Ministro Relator possui o seguinte teor:

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

No que toca à alegada violação do art. 535 do CPC/73, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

(...)

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de maneira que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Por outro lado, não se conhece da mencionada violação ao art. 485, 1º, do CPC/73.

O dispositivo citado encerra normatividade que não guarda relação com a fundamentação apresentada nas razões de decidir do Tribunal a quo, demonstrando a deficiência, no ponto, da fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, "a indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF" (REsp 846.049/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 08.09.2008).

Outrossim, no caso dos autos, no que toca à contrariedade aos arts. 131 e 333, I, do CPC/1973, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, no julgamento dos embargos declaratórios, afirmou categoricamente que há prova das alegações da ora agravada, que esta se desincumbiu de seu ônus probatório, e que tal fato implica o reconhecimento da procedência do pedido, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

(...)

Assim, a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou comprovada a existência de contrato verbal de locação, somente poderia ser alterada perante a alteração do contexto fático apresentado, o que não é cabível na via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

É o que se observa nos julgados transcritos a seguir:

(...)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Como se pode verificar, dos termos da decisão acima reproduzida, em nenhum momento esta Corte tratou do mérito da causa ou das questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo autor nesta ação rescisória.

Com efeito, na ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, este Superior Tribunal de Justiça analisou apenas a violação ao art. 535 do CPC/73 e concluiu não ser possível apreciar as razões do recurso no que toca à alegação de inexistência de contrato verbal de locação por entender que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao ponto demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Ao afastar a violação ao art. 535 do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça não adentra no mérito da causa propriamente dito, julgado e decidido pela Corte local, de modo que não há que falar em julgamento de mérito pelo STJ a abrir sua competência para a ação rescisória. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção, no julgamento da AR 5.754/AM, Relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, como mesmo se pode inferir dos seguintes trechos de seu inteiro teor:

[...] quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária, não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente. Pensar o contrário seria alargar sobremaneira a competência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, para a quase totalidade das causas que aqui aportam, haja vista a prática que se tornou comum de arguição, no recurso especial, de malferimento ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), até para contornar o rigoroso óbice da falta de prequestionamento (vide Súmula 211/STJ).

[...] Assim, em situações que tais, não se opera o efeito substitutivo apto a vincular a competência do STJ para o julgamento da ação rescisória.

(AR 5.754/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 21/11/2019)

Na mesma linha: AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe 19/2/2021.

A propósito, registre-se que a circunstância de a parte dispositiva da decisão singular, confirmada pelo acórdão rescindendo, declarar a negativa de provimento ao recurso especial, não evidencia, por si só, haver a decisão enfrentado o mérito da causa, a atrair a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar se foi efetivamente apreciado o mérito da questão controvertida entre as partes, o que, com a devida vênia, não ocorreu no caso.

Ao rejeitar a alegada negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao art. 535 do CPC/73), é certo que o acórdão rescindendo conheceu em parte do recurso especial, para, quanto a esta parte, negar-lhe provimento. Mas também é indene de dúvida que não adentrou no exame do mérito da causa e nem de questões prejudiciais à apreciação do mérito; não corroborou o acerto da solução dada à causa na origem; não emitiu juízo acerca da lide havida entre as partes.

Assim sendo, eventual ação rescisória proposta pelo réu da ação originária, ora autor, deveria impugnar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que apreciou o mérito da controvérsia, não a decisão singular que negou provimento ao recurso especial, nem o acórdão pelo qual esta Corte confirmou a decisão do Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno.

Em caso similar, este Tribunal decidiu que: “Esta Corte Superior não é competente para julgar ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir decisões judiciais meritórias, proferidas por outras Cortes, nas hipóteses em que, impedida por óbices processuais de admissibilidade, não conheceu do recurso especial que lhe foi apresentado.” (STJ, AgInt na AR 6.543/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019).

No caso, é pertinente a invocação, por analogia, do enunciado da Súmula 515 do STF (“A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da actio desconstitutiva.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2021, DJe 19/2/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS TEMAS DA RESCISÓRIA NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ação rescisória buscando reforma de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na ausência de pronunciamento sobre redistribuição da sucumbência, bem como na repetição em dobro do indébito.
2. Existência de Recurso Extraordinário na causa, julgado pelo Supremo Tribunal Federal com parcial provimento ao recurso, questão que atrai a competência daquela Corte para o exame da redistribuição da sucumbência (corolário lógico do provimento do recurso) e das demais questões.
3. Decisão proferida por esta Corte Superior que, ademais, tampouco se pronunciou sobre o mérito dos temas que envolvem a rescisória, denotando a falta de competência para o exame da lide.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl na AR 3.960/PR, de minha relatoria, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória dirigida contra decisão que não adentra no mérito da causa. Precedentes.
2. Hipótese em que o acórdão rescindendo fez incidir o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal ante a inviabilidade de analisar aspectos fáticos no âmbito do recurso especial - em que se discutia o direito a indenização por prejuízos de empresa do setor sucroalcooleiro.
3. A mera referência a dispositivos legais em precedente jurisprudencial citado por analogia não significa abordagem do *meritum causae*, mormente quando a própria agravante afirma, na inicial da rescisória, que aqueles preceitos tratam de causa diversa da apreciada nas instâncias originárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.560/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 10/5/2016)

Desse modo, entendo pela incompetência desta Corte Superior para processar e julgar a presente ação rescisória, sendo o caso de observância ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC/2015, a fim de que seja determinada a emenda da inicial para adequação do objeto da ação e a posterior remessa dos autos ao TJDF para apreciação da demanda.

IV

Em face do exposto, com a devida vênia do relator, entendo ser caso de provimento do agravo interno para reconhecer a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação rescisória, sendo o caso de intimação do autor para proceder à emenda da inicial para adequação do objeto da ação; em seguida, do réu, para a complementação da defesa e a posterior remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6241 - DF (2018/0077626-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF013781

VOTO VENCIDO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra a decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegação de ofensa ao princípio do colegiado

Ao contrário do que alega o agravante, não se observa nenhuma nulidade processual, pelo julgamento monocrático de indeferimento da ação rescisória.

O artigo 34, XVIII, “b”, do RISTJ autoriza ao relator *negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a (...) jurisprudência dominante acerca do tema.*

Assim, resta evidente que, uma vez considerada a questão manifestamente contrária ao entendimento solidificado por esta Corte - no sentido de não se admitir a rescisória como sucedâneo recursal, tampouco ser considerado o documento apresentado por GUY como prova nova apta a desconstituição da coisa julgada - cabível o julgamento da rescisória por decisão monocrática de indeferimento, sem constituir afronta à competência do órgão colegiado.

No caso, a rescisória foi julgada monocraticamente, pois seus fundamentos

se mostraram manifestamente improcedentes e em dissonância com entendimento já consolidado por esta Corte Superior.

Anote-se, ainda, que a decisão monocrática está sujeita à reapreciação recursal, a afastar a alegação de ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa, prejuízo à parte ou supressão de competência do órgão colegiado.

A propósito, confira-se precedente recente da Corte Especial do STJ:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 966, V, CPC/2015. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei.

III - O entendimento constante do decisum rescindendo encontra respaldo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior a respeito da aplicação da multa nos embargos declaratórios, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, mas sim caráter evidentemente protelatório ao objetivar o reexame de questão decidida, ainda que a parte fosse credora no processo.

Agravo Interno desprovido.

(AglInt na AR 6.475/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020, sem destaque no original)

No mesmo sentido, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Regimento Interno do STJ (art. 34, XVIII) e a jurisprudência desta Corte autorizam o indeferimento liminar da ação rescisória por decisão monocrática do Relator quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como se deu no caso" (AglInt na AR 6.543/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019). Ainda nesse sentido: AglInt na AR 5.347/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.

2. A decisão da Terceira Turma reconheceu que a doação realizada pelo falecido à esposa respeitou todos os requisitos de validade e eficácia para a conclusão do negócio jurídico, o qual se tornou perfeito, acabado e insuscetível de alteração por lei de direito material posterior, que não poderia retroagir. Concluiu, a partir dessa premissa, que os bens doados ingressaram no patrimônio legal da donatária sem

condição ou encargo.

3. Nesse contexto, a parte suscita, para fins de cabimento da presente rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), a manifesta violação dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", sob o fundamento de que eles imporiam a todos os herdeiros e donatários o ônus de levar à colação os bens recebidos para igualar as legítimas.

4. Ocorre que, no acórdão rescindendo, a TERCEIRA TURMA admitiu, com fundamento nos arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002, que os herdeiros necessários e donatários estão obrigados a efetivar a colação.

Apenas entendeu que, no presente caso, tal obrigação não poderia ser imposta ao cônjuge do de cujus, em decorrência da irretroatividade das normas do CC/2002 quanto ao negócio jurídico efetivado sob a vigência do CC/1916, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, dispositivos que não foram indicados como violados na inicial da ação rescisória.

5. Portanto, as normas dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", que não cuidam da aplicação da lei no tempo especificamente quanto à consorte casada pelo regime de separação de bens, são flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a aplicação dos "arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB".

6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

7. **Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las** (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).

8. A manutenção do indeferimento liminar da presente rescisória não passa pelo exame do mérito acerca da retroatividade das normas do CC/2002, sobretudo do encargo legal de colacionar. Apenas deixa claro que (i) o processamento da rescisória é inútil, na medida em que a inicial não contempla como violado nenhum dispositivo que discipline a referida matéria jurídica, decidida no acórdão rescindendo, (ii) o Poder Judiciário não pode suprir o dever da parte de indicar norma adequada para a solução da lide rescisória, e (iii) a afronta literal ao artigo de lei não pode depender de prévio exame de fatos da causa.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt na AR 6.382/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021, sem destaque no original).

Processo civil. Agravo em ação rescisória. Pedido manifestamente improcedente. Decisão monocrática. Possibilidade (RISTJ, art. 34, inc. XVIII). Contrato de financiamento imobiliário. Correção monetária. Março de 1990. IPC e BTNF. Violação a literal disposição de lei (Lei nº 8024/90, art. 6º, § 2º). Interpretação controvertida nos Tribunais. Inadmissibilidade.

- Se o pedido rescindendo deduzido é manifestamente improcedente, poderá o Relator, por decisão monocrática, negar seguimento à ação rescisória.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda,

a literal disposição de lei.

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, e controvertidas nos Tribunais.

Incidência do E. n. 343 da Súmula do C. STF.

- Agravo em Ação Rescisória a que se nega provimento.

(AgRg na AR 2.747/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 26/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 192, sem destaque no original)

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade no julgamento monocrático do feito.

(2) Do alegado cabimento de emenda a inicial na presente ação rescisória

GUY sustenta que a decisão agravada não considerou a hipótese prevista no artigo 968, § 5º, I e II, e § 6º, do CPC/2015.

Entretanto, a referida norma não possui aplicação ao caso.

Conforme dispõe o artigo 968, § 5º, do NCPC:

“Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no §2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior”
(sem destaque no original)

Dessa forma, pode-se facilmente compreender que somente é cabível a emenda a inicial, em ação rescisória, na hipótese de reconhecimento de incompetência do Tribunal para a sua apreciação, o que ocorre quando a decisão rescindenda não chegou a conhecer do mérito, situação que não se verifica na hipótese.

No caso, a ação foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma no AgInt do AREsp nº 521.684/DF que negou provimento ao recurso especial de GUY, por considerar válida a solução de mérito conferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O pano de fundo da matéria discutida na ação principal – reconhecimento do contrato verbal de locação entre as partes e seu respectivo inadimplemento por parte de GUY - foi devidamente apreciado pelo STJ.

É desta Corte, portanto, a competência para julgar a ação rescisória, afastando, portanto, a aplicação da aludida norma.

Sobre a competência do STJ em ação rescisória, assim já me posicionei:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA

DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(...)

É o conhecimento do mérito da demanda que determinará a competência. O fato de o agravo em recurso especial ter sido conhecido, mas não provido, implica, como já se disse, no não conhecimento do recurso especial. O mérito da demanda nunca foi discutido nesta Corte.

(AgRg na AR 5.604/MS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015, sem destaque no original)

Desse modo, refuto o alegado.

(3) Da alegação de desnecessidade de preexistência da prova nova ao tempo do julgamento rescindendo

Em que pesem os argumentos trazidos por GUY, o artigo 966, VII, do NCPC estabelece como exigência para rescisão do julgamento, a preexistência da prova, ao tempo do julgamento da ação principal.

Nessa linha, é o ensinamento de FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"(...) O termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado. Como será visto adiante, o termo prova nova não se refere ao momento da formação da prova. Apenas se considera como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade.

É preciso, enfim, manter o caráter excepcional da ação rescisória. O alargamento do cabimento na hipótese de prova nova não transforma o regime geral da coisa julgada em secundum eventum probationis. A coisa julgada continua a ser pro et contra". ("in" Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Não se confunde, dessa forma, prova nova com fato novo, ou seja, o fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte.

E o depoimento judicial de MARIA LUIZA, em processo distinto, no sentido de que teria recebido adiantamentos da imobiliária administradora do imóvel objeto da contratação, foi obtido posteriormente ao trânsito em julgado da originária ação de

despejo, como, inclusive, mencionado pelo autor em sua exordial (e-STJ, fl. 3).

Tal circunstância, ao contrário do pretendido por GUY, somente reafirma a existência do negócio jurídico havido entre as partes e o descumprimento contratual de sua parte e, ademais, não é capaz de, por si só, assegurar o êxito da demanda, a desautorizar a aplicação do artigo 966, VII, do NCPC ao caso.

Além disso, a alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção probatória por parte do magistrado sentenciante, deveria ter sido objeto de impugnação recursal à época do julgamento originário, estando acobertado, desse modo, pelo manto preclusivo, o que também impede o enquadramento do documento no conceito de *prova nova a que parte não pode se valer, por razões alheias a sua vontade*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA ÀS MARGENS DO RIO INVINHEMA. ARESTO RESCINDENDO LASTREADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão referente às construções irregulares que foram erguidas às margens do Rio Ivinhema, área de preservação permanente, já é conhecida por esta Corte Superior, havendo vários precedentes nos quais se afasta a teoria do fato consumado para se determinar o restabelecimento do dano ambiental, com a demolição das casas de veraneio que ali foram construídas.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato (AglInt na AR 5.849/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso, a parte autora busca, na realidade, rediscutir as teses jurídicas que foram acolhidas pelo acórdão rescindendo, não estando caracterizada a hipótese de rescisão contida no inciso VIII do art. 966 do CPC.

3. **Nos termos do art. 966, VII, do CPC, apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. Além disso, faz-se necessário que a prova nova seja, por si só, suficiente para desconstituir a fundamentação jurídica contida no acórdão rescindendo. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora não logrou demonstrar a hipótese descrita no referido normativo, o que também desautoriza o deferimento da liminar nesse particular.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl na AR 6.812/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021, sem

destaque no original)

Assim sendo, não há que se falar em existência de prova nova para fins de desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 966, VII, NCPC.

GUY teve a oportunidade de produzir a prova no processo de origem.

Conforme alegado em sua exordial, o depoimento de MARIA LUIZA na ação originária foi indeferido pelo magistrado (e-STJ, fl. 12).

Diante disso, GUY deveria ter manejado o recurso cabível, e, em não o fazendo, tornou a matéria preclusa, o que lhe impede de, nessa excepcional seara da ação rescisória, desconstituir a coisa julgada com fundamento em uma suposta "prova nova" que não foi produzida nos autos originários por sua própria inércia.

Incabível falar-se, portanto, em prova nova na hipótese.

(4) Da alegação de cabimento da “prova nova” para fins de procedência da ação rescisória

As alegações acerca do cabimento da “prova nova” para fins de acolhimento da ação rescisória já foram devidamente apreciadas e fundamentadas e não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida, o que impede o conhecimento do agravo interno quanto a este ponto.

Repise-se, a alegada "prova nova" foi obtida em processo distinto, posteriormente ao trânsito em julgado da ação de origem - onde deveria e poderia ter sido produzida - e, além disso, não se mostrou capaz de, por si só, autorizar o êxito da demanda, mas, ao contrário, validou a existência do negócio jurídico entre as partes e o seu inadimplemento, por parte de GUY.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que julga improcedente a ação rescisória.

Assim, como GUY não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida integralmente a decisão proferida.

Nessas condições, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0077626-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
AR 6.241 / DF

Números Origem: 20090111433479 521684

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
 : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
RÉU : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013781

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
 : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013781

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Agravante GUY RODRIGUES PEIXOTO JÚNIOR, o Dr. FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO e, pela Agravada MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO, o Dr. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do agravo interno para negar-lhe provimento, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.